



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pág. 01 de 03
Projeto de Lei nº 019/2021

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Monte Mor com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e dá outras providências".

Primeiramente, importante informar que, nos termos do artigo 55, "caput" e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Justiça e Redação a análise de legalidade e de constitucionalidade do referido **Projeto de Lei nº 019/2021**, de autoria do **Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi**.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo buscar autorização do Poder Legislativo, para realizar o parcelamento dos débitos do Município de Monte Mor, geridos pelo Instituto Municipal de Previdência de Monte Mor - IPREMOR em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, relativos às competências de outubro de 2014 à dezembro de 2020, de que cuidam os parcelamentos CADPREV 363/2016; 621/2018; 267/2019 e 215/2020, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pág. 02 de 03
Projeto de Lei nº 019/2021

É o relatório. Passo a opinar.

De início, cumpre tecer algumas considerações sobre o tema.

O sistema previdenciário brasileiro compõe-se de três regimes distintos: regime próprio de previdência social, regime geral de previdência social e regime de previdência complementar, previstos nos artigos 40, 201, e 202, respectivamente, da Constituição da República.

O regime próprio de previdência social, tem regramento no art. 40, da Carta Magna, que estatui, *in verbis*:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

Na esfera municipal, a fim de atender ao disposto da Constituição Federal, foram instituídos Fundos ou Institutos Municipais de Previdência e Assistência Social, com o objetivo de proporcionar benefícios de previdência e assistência social para os servidores regidos pelo Regime Jurídico Único.

O Município de Monte Mor, visando à criação de boas condições de trabalho aos servidores efetivos e procurando atender aos preceitos da Constituição Federal, a exemplo de outros Municípios, tem o Regime Jurídico Único dos Servidores denominado de **IPREMOR**.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Pág. 03 de 03
Projeto de Lei nº 019/2021

Veja que o § 12, do art. 40, da Constituição Federal, determina a aplicação da legislação do RGPS aos regimes próprios de previdência social (RPPS) no que couber, sendo assim, o parcelamento pode ser adotado pelo município para o parcelamento de seus débitos com o RPPS.

E ainda, o referido Projeto de Lei ainda vem de encontro com o artigo 45, XV da Lei Orgânica, posto que, compete privativamente ao Prefeito, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal, desta feita não há vício formal de iniciativa.

Não obstante, esta Procuradoria Jurídica orienta que seja consultado o IPREMOR-Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, bem como a apresentação do impacto financeiro pelo Poder Executivo e a realização de Audiência Pública por esta Casa Legislativa.

Por tais razões, a presente propositura preenche os requisitos de iniciativa e de legalidade, para ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação da Casa, com a ressalva acima, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Câmara Municipal em 24 de Março de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249